

# REFLEXÕES SOBRE O DIREITO DE IMAGEM NA HIPERMODERNIDADE

Luiz Augusto Castello Branco de Lacerda Marca da  
Rocha\*

Resumo: O texto tem como objetivo investigar as transformações pelas quais tem passado o direito à imagem na hipermodernidade, tomando como base a filosofia de Gilles Lipovetsky, e as dificuldades que tais mudanças representam para os juristas atuais. A premissa é que suas características marcantes repercutem sobre o modo como o Direito deve lidar com as demandas sociais e afetam os institutos jurídicos. O direito à imagem passaria, assim, a apresentar novas funções que põe em xeque os instrumentos dos quais dispõe o direito para tutelá-la, tornando-se mais vulnerável ao mesmo tempo em que sua relevância se torna cada vez maior.

Palavras-Chave: Hipermodernidade – Imagem- Direitos da Personalidade

Abstract: The text aims to investigate the transformations that the right to the image has undergone in hypermodernity, based on the philosophy of Gilles Lipovetsky, and the difficulties that such changes represent for current jurists. The premise is that its striking characteristics have an impact on the way the Law must deal with social demands and affect legal institutes. The right to the image would thus begin to present new functions that call into question the instruments that the right has to protect it, becoming more vulnerable at the same time that its relevance becomes increasingly greater.

---

\* Professor de Direito Civil da UNISUAM. Doutorando em Direito pela Universidade Veiga de Almeida. Mestre em Direito pela UCP.

Keywords: Hypermodernity - Image- Personality Rights

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS



período de tempo que se inicia no último quarto do século passado e se estende até o presente tem recebido inúmeras denominações: pós modernidade, modernidade tardia, modernidade líquida, hipermodernidade, dentre outras. Este fenômeno tem produzido inúmeros desafios e inquietações para antropólogos, filósofos, sociólogos e juristas, em virtude de inúmeras rupturas com bases até então bem estabelecidas e assentadas. Particularmente o jurista se vê diante de diversas situações que demandam respostas efetivas, muitas das quais não podem mais ser oferecidas pelos velhos aparatos dos quais dispõe.

Uma dessas demandas envolve a tutela dos direitos da personalidade, reconhecidamente essenciais para a realização da dignidade humana, cuja tutela e promoção tem sido objeto de consenso quase universal (embora das vezes muito mais retórico do que efetivo) no discurso jurídico expresso nas Cortes, nos Manuais ou em sede acadêmica. Dentre tais direitos, este texto pretende enfrentar o chamado direito à imagem, de importância cada vez mais crescente em uma sociedade marcadamente pautada por estímulos visuais.

Para tanto, inicialmente se pretende utilizar o construto filosófico de Gilles Lipovetsky. A escolha por este filósofo se dá porque ele teorizou que a *hiper*modernidade teria sido responsável por uma cultura-tela, em que a busca pela celebração e pela fugacidade passa a nortear comportamentos e ideais.

Após uma breve apresentação de seu pensamento, em caráter sintético, se pretende apontar como a imagem tem alcançado uma ampliação de seu sentido, na medida em que não mais se limita a uma identificação pessoal, mas transcende este

aspecto para se conformar em verdadeira expansão da personalidade, em uma sociedade em rede, fortemente dirigida à obtenção da atenção/afeição do outro, bem como de proporcionar uma nova perspectiva de imortalidade e um mecanismo para autopromoção.

Por fim, serão tecidas algumas considerações críticas sobre as perplexidades do direito face a esse mundo novo e complexo. Sem ser a proposta desse ensaio oferecer soluções definitivas (o que seria não só pretensioso como improvável), o que se deseja é suscitar algumas reflexões sobre como os mecanismos clássicos disponibilizados ao jurista provam-se, por vezes, inadequados à promoção da personalidade humana face às inúmeras vulnerabilidades a que se sujeita nos tempos atuais.

## A HIPERMODERNIDADE E O ADVENTO DA CULTURA-TELA: O PENSAMENTO DE GILLES LIPOVETSKY

O quarto final do século XX foi marcado por profundas transformações nas bases do pensamento ocidental e por uma frustração com o ideal iluminista que acreditava no porvir como uma evolução rumo ao progresso. Alguns autores optaram por denominar este recorte histórico de pós-modernidade. A esta denominação (considerada de certo modo ambígua e vaga, embora tivesse o mérito de destacar a profunda reestruturação pela qual passaram as sociedades ocidentais avançadas), Lipovetsky preferiu o termo hipermodernidade<sup>1</sup>.

O prefixo *hiper* traduziria a verdadeira natureza do fenômeno, não uma ruptura, propriamente dita, mas um exacerbamento de certas características<sup>2</sup>. Tais traços – o

---

<sup>1</sup> LIPOVETSKY, Gilles; CHARLES, Sébastien. Os Tempos Hipermodernos. Trad. Luís Filipe Sarmiento. Lisboa: Edições 70, 2015, p. 54.

<sup>2</sup> ROCHA, Luiz Augusto Castello Branco de Lacerda Marca da. *Sociedade de hiperconsumo, cultura-mundo e privacidade: a tutela da vida privada e o pensamento de Gilles Lipovetsky* In: RJLB - REVISTA JURÍDICA LUSO-BRASILEIRA, v. a.5 n.01, 2019, p. 1396. Disponível em:

hiperindividualismo, hipercapitalismo, hiperconsumo e a hipertecnicização<sup>3</sup> – teriam conduzido a sociedade a uma *desorientação*, com a perda de seus referenciais tradicionais (família, religião, Estado, soberania), que, uma vez confrontados e questionados, demandam uma releitura capaz de adaptá-los à nova realidade<sup>4</sup>. Muito embora todos sejam relevantes para explicar o fenômeno da hipermodernidade, ao objetivo deste ensaio realçam em importância o hiperindividualismo e o hiperconsumo.

O primeiro trouxe um importante passo para a dessacralização dos mecanismos tradicionais de controle comportamental, ao permitir ao indivíduo conceder-se o auto-perdão e libertá-lo dos grilhões do pecado que insistia em pairar como sombra sobre seus passos. O sofrimento (e, com ele, a morte e a enfermidade) perde o sentido, dando lugar ao prazer e satisfação pessoal - ainda que eventualmente fugaz ou algo frívola. Essa libertação redentora, entretanto, não foi concedida sem cobrar certos preços: o desaparecimento das referências e a substituição da coerção pela sedução retiraram o aspecto transcendente da vida, que se tornou esvaziada de sentido e finalidade e, de certo modo, apática e vulnerável<sup>5</sup>. Ademais, o insulamento do sujeito, agora

---

[http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019\\_01\\_1393\\_1414.pdf](http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_1393_1414.pdf) Acesso em: 29.09.2020.

<sup>3</sup> “O mundo hipermoderno, tal como se apresenta hoje, organiza-se em torno de quatro polos estruturantes que desenham a fisionomia dos novos tempos. Essas axiomáticas são: o hipercapitalismo, força motriz da globalização financeira; a hipertecnicização, grau superlativo da universalidade técnica moderna; o hiperindividualismo, concretizando a espiral do átomo individual, daí em diante desprendido das coerções comunitárias à antiga; o hiperconsumo, forma hipertrofiada e exponencial do hedonismo mercantil. Essas lógicas em constantes interações compõem um universo dominado pela tecnicização universalista, a desterritorialização acelerada e uma crescente comercialização planetarizada. É nessas condições que a época vê triunfar uma cultura globalizada ou globalista, uma cultura sem fronteiras cujo objetivo não é outro senão uma sociedade universal de consumidores” (LIPOVETSKY, Gilles; SERROY, Jean. *A Cultura-mundo. Resposta a uma sociedade desorientada*. Trad. Maria Lúcia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 32).

<sup>4</sup> ROCHA, Luiz Augusto Castello Branco de Lacerda Marca da. *Op. Cit.*, p. 1396.

<sup>5</sup> LIPOVETSKY, Gilles. *A Era do Vazio: ensaios sobre o individualismo contemporâneo*. Trad. Therezinha Monteiro Deutsch. Barueri: Manole, 2005, p. 42.

independente da comunidade que, até então, ditara seus rumos produz um indivíduo autocentrado, em quem floresce um hedonismo narcisista, pouco consciente de suas responsabilidades sociais e morais para com o outro, por cujo destino não se sente responsável<sup>6</sup>. Curiosamente, a este Narciso<sup>7</sup> não basta o próprio amor. Sua autoestima depende, em certa maneira, da interação com o outro, a quem muitas das vezes não reconhece como merecedor do mesmo respeito e consideração que deseja, mas cujo reconhecimento exige, por meio de interações cada vez mais virtualizadas e distanciadas da realidade concreta. Volta-se ao outro, constrói um personagem destinado a ele<sup>8</sup>, para sorver sua admiração, quantificada em número de “likes”.

Surge aí o segundo elemento a destacar. A sociedade hipermoderna é alicerçada na lógica de hiperconsumo. Esse terreno movediço, que promete-recompensa-frustra, num contínuo cada vez mais volátil, precisa ser constantemente alimentado<sup>9</sup>. Não apenas por bens materiais, passíveis de trocas monetizáveis (e, muitas das vezes, inacessíveis a multidões cada vez mais dispensáveis e afastadas do trabalho e da renda). Não mais carros, joias, viagens, muitas das vezes acessíveis apenas à imaginação.

---

<sup>6</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Vida Para Consumo: A transformação das pessoas em mercadoria*. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 20.

<sup>7</sup> Lipovetsky cria algumas alegorias que buscam explicar os modelos paradigmáticos da hipermodernidade individualista e consumidora. Tais arquétipos são personificados por diferentes entidades mitológicas: “Deste modo, perfilam-se Pénia (que representa a decepção e frustração ensejadas pela sociedade de hiperconsumo); Dionísio (tradução inquestionável da potencialização do prazer e das sensações); Super-Homem (ilustração da necessidade de cada indivíduo em superar-se cotidianamente para se destacar); Nêmesis (degrau maior da futilidade, onde é possível perceber a inveja que marca a gama de sentimento dos atores da era de hiperconsumo) e, finalmente, Narciso (maestro da orquestra hipermoderna, cuja batuta é o símbolo máximo do individualismo)” (FACHIN, Luiz Edson, *Pessoa, sujeito e objetos: Reflexões sobre responsabilidade, risco e hiperconsumo*. In: TEPEDINO, Gustavo et. all. *Diálogos Sobre Direito Civil*, v. III. Rio de Janeiro: RENOVAR, 2012, p. 37).

<sup>8</sup>Constituindo aquilo que Paula Sibilla denominou “personalidades *alterdirigidas*” (SIBILLIA, Paula. *O show do eu: a intimidade como espetáculo*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 2016, p. 115).

<sup>9</sup> ROCHA, Luiz Augusto Castello Branco de Lacerda Marca da, *Op. cit.*, p. 1.400.

Tal qual a *Voreaux* de Zola<sup>10</sup>, a sociedade de hiperconsumo, em sua fome pantagruélica por novidades, consome *pessoas*. Narciso passa, assim, a ser ele próprio um produto, a demandar constante atualização para mostrar-se vendável e atrativo. Libertado da tradição e da culpa, aprisionou-se pela necessidade de se tornar visível em uma sociedade de memória curta que insiste em esquecê-lo.

Lipovetsky afirma que a hipermodernidade transformou o sentido da cultura, convertendo-a de uma superestrutura de signos para uma cultura-mundo, de caráter universalista, fortemente mercantilizada, do tecnocapitalismo planetário, das indústrias culturais, do consumismo total planetário, das indústrias culturais, do consumismo total, das mídias e das redes digitais, confundindo as velhas dicotomias (economia/imaginário, real/virtual, produção/representação, marca/arte, cultura comercial/alta cultura) e confundindo o mundo presente e o porvir<sup>11</sup>.

Elemento-chave deste fenômeno é o surgimento de uma “cultura-tela”, iniciada pelo cinema, difundida pela televisão e que encontrou seu ápice na ubiquidade atual da comunicação digital pela internet, cujos instrumentos principais são o computador pessoal e os aparelhos de telefonia móvel<sup>12</sup>. Tão

---

<sup>10</sup> No romance *Germinál*, de Emile Zola, a mina *Voreaux* era o local aonde os operários trabalhavam sob condições insalubres e desumanas, servindo como uma alegoria do capitalismo predatório.

<sup>11</sup> LIPOVETSKY, Gilles; SERROY, Jean. *A Cultura-mundo. Resposta a uma sociedade desorientada*. Trad. Maria Lúcia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 07.

<sup>12</sup> “Desde os anos 1980-1990, essa lógica transpôs manifestamente um novo patamar: com a proliferação das telas, o mundo tornou-se hipermundo. À tela original do cinema, que já fora substituída pela telinha da televisão, veio acrescentar-se uma tela de tipo novo: a do computador, que, de início uma pesada máquina reservada às grandes empresas e administrações, praticamente mudou de natureza ao se tornar individual e portátil. Foi através dele que se deu a revolução digital, e que se estabeleceu o elemento decisivo desta cultura-mundo de que ele é o suporte e o motor: a internet. A rede criou a Teia – teia de tela e teia de aranha a uma só vez -, cujas ramificações se estendem aos mais extremos pontos do planeta, interconectando os homens uns aos outros, permitindo-lhes conversar além dos continentes, mostrar-se e ver-se pelos blogs e pela webcam, criar, vender, trocar, até mesmo inventar para si uma “second

revolucionário<sup>13</sup> e onipresente<sup>14</sup> seria o caráter dessa cultura-tela que teria convertido o *homo sapiens* em *homo ecranis*.

É justamente nesse contexto, nessa complexidade multifacetada, que o direito à imagem passa a gozar de uma nova dimensão, que se passa a discutir a seguir.

## O MUNDO-CALEIDOSCÓPIO DO DIREITO À IMAGEM EM SUAS MÚLTIPLAS FACES – DAQUILO QUE SE É E DAQUILO QUE SE PERCEBE

Em sua preocupação conceitual, o jurista se vê constantemente desafiado pela tarefa de adaptar e descrever institutos e nomenclaturas dotados de suficiente maleabilidade para sobreviver às demandas sociais. Embora compreensível, a empresa é por vezes frustrante e muitas vezes se converte em um trabalho de Sísifo<sup>15</sup> pois, muitas das vezes, tão logo as definições

---

life”(LIPOVETSKY, Gilles; SERROY, Jean. *Op. cit.*, p. 76).

<sup>13</sup> “Com a consolidação desta cultura-tela, se estabelece verdadeira revolução, a refletir de modo decisivo nos rumos do mundo. O binômio espaço-tempo convulsiona-se e se redefine, na medida em que a conexão em rede de todos os extremos do globo acarreta uma desimportância do espaço físico-geográfico, fazendo exsurgir e sobressair o debate sobre o ciberespaço. Do mesmo modo, decai a compreensão do tempo como espaço de movimento entre o “agora” e o “depois” (MORA, 2001, pp. 672-673). A hipermodernidade, marcada pela preocupação crítica com o futuro (não mais visto como a promessa redentora do progresso iluminista, típica da modernidade, mas encarado com um receio de seu impacto sobre as gerações futuras, especialmente em referência a questões econômicas, ecológicas ou genéticas) e com a perda do glamour nostálgico do passado (em decorrência da já mencionada diluição da tradição e de seus referenciais), centraliza-se em torno do presente”(ROCHA, Luiz Augusto Castello Branco de Lacerda Marca da. *Op. cit.*, p. 1399).

<sup>14</sup> “A partir de uma nova linguagem planetária – a digital -, toda uma tecnologia se pôs em marcha, na qual o século XXI que se inicia descobre, ano a ano, mês a mês, uma inacreditável e inelutável progressão. Dai em diante, as telas estão em toda a parte: das telas de bolso às telas gigantes, do GPS ao Blackberry, do console de jogos à tela de vigilância e à tela médica, do porta-retratos digital ao telefone celular, que adquire ele próprio multifunções, possibilitando tanto o acesso à internet quanto a projeção de filmes, o acesso tanto ao GPS quanto à agenda digital. Um mundo de telas, transformado em webmundo”(LIPOVETSKY, Gilles; SERROY, Jean. *Op. cit.*, pp. 76-77).

<sup>15</sup> Na mitologia grega, punido pelos deuses, Sísifo é condenado por toda eternidade a

arduamente elaboradas se cristalizam em normas de direito positivo ou se difundem sob a forma de entendimentos jurisprudenciais, o dinamismo social, ou os avanços tecnológicos fazem rolar ladeira abaixo o esforço dispendido.

Assim é com a imagem, objeto de análise deste trabalho. Induvidoso, nos tempos atuais, que se trate de um dos direitos da personalidade<sup>16</sup>, embora já tenha havido autores que sustentaram não existir propriamente uma imagem pessoal, mas diversas imagens para cada vez que um corpo é visualizado<sup>17</sup>. Muito embora hoje se entenda ser um direito, possui distintos elementos: fala-se em imagem-reflexo, imagem-retrato, imagem-atributo e, alguns, em imagem-voz.

Imagem-reflexo é ideia ligada aos traços físicos, a expressão visual do corpo (embora não propriamente o corpo em si), sua fisionomia. Alguns autores apresentam a imagem-reflexo como sinônimo da assim denominada imagem-retrato. Tal entendimento não soa adequado, pois, a nosso sentir, a imagem-retrato estaria ligada à captação dos traços que compõem a imagem-reflexo, seja por meios físicos, seja por meios virtuais<sup>18</sup>.

---

rolar uma pedra de mármore até o topo de uma montanha. Contudo, toda vez que se aproxima de seu destino, esta rola inclinação abaixo, forçando o recomeço da tarefa.

<sup>16</sup> Ao empregar o plural, se está a adotar posicionamento pela existência de múltiplos direitos da personalidade (honra, nome, imagem, privacidade, *et coetera*), e não um único direito geral da personalidade, do qual os elementos citados seriam emanações.

<sup>17</sup> “Existe a pessoa, com as suas feições, a sua fisionomia, as suas dimensões. Esta pessoa, isto é, o corpo da pessoa, com o todos os corpos materiais expostos à luz, pode ser vista, ou seja, suscitar nos órgãos visuais de outra pessoa um a sensação que naturalmente será diferente cada vez, e m relação à luz existente, ao ângulo visual, quer dizer, à relação entre a posição do corpo visto e aquele da pessoa que vê, e finalmente ao "modo de ver" desta última pessoa”(apud CHAVES, Antônio. *Direito à própria imagem*. In: *Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo*, 67, 45-75. Recuperado de <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66643>, p. 47. Acesso em: 26.09.2020).

<sup>18</sup> “No conceito de *imagem-retrato* há quem diferencie, como ANTÔNIO CHAVES, o conceito de reprodução gráfica da imagem e a fisionomia, entendida esta última como ‘o conjunto das feições do rosto: aspecto, ar, cara, rosto, conjunto de caracteres especiais’”(GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo Curso de Direito Civil, v.1 Parte Geral*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. .223).



Imagem-atributo, por sua vez, seria a associação da imagem de uma pessoa a determinadas qualidades (positivas ou não). Tal situação se assemelha – porém não se confunde – com a honra objetiva, definida como a percepção que o meio social faz acerca das qualidades morais de uma pessoa.

Em doutrina, fala-se ainda em uma suposta imagem-voz, ligada ao timbre sonoro identificador de uma pessoa<sup>19</sup>. Não se nega que a voz esteja incluída dentre os direitos da personalidade. Entretanto, não nos parece possa ser considerada um elemento do direito a imagem por não estar ligada ao aspecto visual, essencial, a nosso pensar, para sua delimitação.

A decomposição da imagem em elementos (ainda que não haja consenso quanto a sua quantidade ou denominação) parece apontar para as inúmeras funções que tem desempenhado e que, desejamos mostrar, passa por radicais transformações. Tal qual Lipovetsky fez ao cunhar metáforas em figuras mitológicas para expressar as características da hipermodernidade, entendemos que algumas personagens literárias podem servir como alegorias que ilustram tais funções, de identificação/projeção, imortalização e autopromoção.

A imagem identifica seu titular. Ao lado do nome, cumpre esse papel. De modos distintos, entretanto. A imagem identifica o *corpo*, dando-lhe um significado próprio, transformando um conjunto de traços físicos em *pessoa*. O nome insere o corpo em um meio social<sup>20</sup>. Contudo, aquilo que constitui sua identidade passa por variações. Já se entendeu, outrora, que a imagem era *para si*. Verdadeiro domínio de seu titular, a quem cabia a

---

<sup>19</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil, v. 1 – Parte Geral e LINDB*. 16ªed. Salvador, ed. Podium 2018, p. 271.

<sup>20</sup> Este papel é exercido especialmente pelo sobrenome. A respeito do tema, permita-se remeter a ROCHA, Luiz Augusto Castello Branco de Lacerda Marca da; ALMEIDA, Andréia Fernandes. *A dignidade da pessoa humana no direito a ser alguém? Notas sobre a importância jurídica do sobrenome e sua transição para a tutela do direito à identidade*. In: PESSÔA, Ulisses; SANTOS, Leonardo; CIOTOLA, Marcelo (Org.). *O Neoconstitucionalismo à luz da sociedade contemporânea: desafios e perspectivas*. 1ed. Belo Horizonte: Editar, 2017, p. 181-202.

decisão de revelá-lo ao mundo, sendo sua violação uma “desapropriação moral do corpo”<sup>21</sup>. Em uma sociedade que valorizava o recato e a intimidade, conquistas relativamente recentes do liberalismo burguês<sup>22</sup>, amalgamava-se à privacidade<sup>23</sup>. Esta compreensão, contudo, perdeu seu sentido em uma sociedade em que, cada vez mais o ser-para-si passa a *ser-para-o-outro*<sup>24</sup>, um *mostrar-se-para-o-outro*, a quem se deve agradar para que este retribua com sua aprovação e nesse processo algo de sua individualidade se perde. A identificação se expande, tornando-se assim identificação/projeção. Ilustra esse aspecto a *condessa Berzukhova*<sup>25</sup>, de Tolstói.

Contudo, a hipertecnologização do mundo conferiu à imagem novos papéis. Um dos mais relevantes, o de perenizar o indivíduo, é representado aqui pela figura de *Dorian Gray*<sup>26</sup>. Em

---

<sup>21</sup> “O direito à imagem é direito ao não-conhecimento alheio da imagem do sujeito; e é violado pela informação arbitrária da mesma imagem. Com esta violação, o corpo da pessoa e as suas funções permanecem intactos; verifica-se, ao invés, com relação à pessoa, uma alteração da reserva da qual ela estava provida, e, portanto, uma modificação de caráter moral” (CHAVES, Antônio. *Direito à própria imagem*. In.: Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo, 67, 45-75. Recuperado de <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66643>, p. 52. Acesso em: 26.09.2020).

<sup>22</sup> KONDER, Carlos Nelson. *Privacidade e corpo: convergências possíveis*. In: *Pensar (UNIFOR)*, v. 18, p. 352-398, 2013, disponível em <http://ojs.unifor.br/index.php/rpen/article/view/2696/pdf>. Acesso em: 30.09.2020.

<sup>23</sup> Não se pode esquecer que o *right to privacy*, no contexto concebido por Warren e Brandeis, surge inspirado por uma situação em que a imagem da atriz Marion Manola foi captada indevidamente pelas lentes de um fotógrafo, durante a encenação da peça “Castle in the Air”.

<sup>24</sup> Deve ser esclarecido o significado em que se emprega a expressão. “*ser-para-o-outro*”, aqui, não é utilizado em um sentido de solidariedade, nem mesmo o de alteridade ou reconhecimento. Antes é um comportamento egoístico, em que o ser-para-o-outro é apenas um instrumento para receber deste um retorno daquilo de que se necessita: sua aprovação e atenção, necessárias à construção da autoestima.

<sup>25</sup> Na obra prima da literatura épica russa, Guerra e Paz, de Lev Tolstói, Helena Kuragina, esposa infiel do conde Pierre Berzukhov, é considerada uma das maiores belidades da aristocracia russa. Cortejada por toda nobreza por sua estonteante beleza, a personagem retrata a frivolidade de uma classe alienada que precisa da aprovação de seus pares, obtida através do exibicionismo e ostentação faustosa.

<sup>26</sup> No romance de Oscar Wilde, *Dorian Gray*, decidido a preservar sua beleza eternamente, vende sua alma para que seu retrato, pintado pelo artista Basil Hallward

uma sociedade que repudiou a transcendência, e esvaziou de significado a morte, a doença e o envelhecimento (sem, contudo, ser capaz de afastar-lhes a sombra), o corpo passou a ser o grande referencial. Contudo, o corpo decaí. Adoece, perde o viço. Não sendo possível domesticar os fatores biológicos ou cronológicos, se pode ao menos perenizar instantes. Em uma sociedade marcada pelo medo do sofrimento e da morte, a imagem representa uma nova promessa de imortalidade, que não exige nenhum Elixir da Vida. Se a secularização do mundo afastou o home da promessa do paraíso, a tecnologia deu-lhe a nuvem na qual se eterniza. A um custo cada vez mais reduzido, se obtém e armazenam infinitos registros que, tal qual um retrato de Dorian Gray às avessas, permanecem eternamente jovens e sorridentes enquanto seu dono envelhece. Cobrarão, talvez, o mesmo preço<sup>27</sup>?

Talvez nosso terceiro personagem possa ajudar a obter uma resposta. Iremos chamá-lo de Becky Sharp<sup>28</sup>. Ao nos aproximarmos de Becky Sharp, aproximamo-nos de um retrato de um mundo que não é somente o mundo da primeira metade do século XIX de Thackeray. Becky é tão claramente inteligível naquele contexto como pode ser inteligível para a situação que nos interessa, se deixarmos de lado os elementos que caracterizam a situação da mulher no período indicado. Becky interessa-nos como ilustração da ausência de sentido existencial, sobretudo por transparecer uma desistência inconsciente desse sentido. Em um mundo em que as pessoas se converteram em mercadorias, a imagem passou a ser uma das mais importantes ferramentas de

---

envelheça em seu lugar. A medida em que o personagem se torna mais e mais imoral, a corrupção de sua alma vai distorcendo as feições da pintura.

<sup>27</sup>Reflexão semelhante nos é proposta por Bauman: “Depois que obtivemos um equivalente eletrônico do retrato de Dorian Gray, podemos ter conquistado para nós um mundo sem rugas, mas também sem paisagem, história e objetivo” (BAUMAN, Zygmunt. *O Mal-Estar da Pós Modernidade*. Trad. Mauro Gama, Cláudia Martinelli Gama; revisão técnica Luís Carlos Friedman. Rio de Janeiro: Zahar, 1998, p. 204).

<sup>28</sup> Trata-se de Rebecca Sharp, personagem mais relevante de *Vanity Fair*, Feira das Vaidades, de W.M. Thackeray.

autopromoção. Becky é exatamente isso, e a “feira das vaidades” de seu entorno é bem análoga aos nossos ambientes virtuais: “Vanity Fair é um lugar muito vão, perverso e tolo, cheio de todos os tipos de embuste e falsidades e pretensões”<sup>29</sup>. Mas não é só isso. A trama ou as tramas de Vanity Fair, permitiram que Thackeray concluísse algo semelhante ao que pensamos da hipermodernidade: “O mundo é um espelho e devolve a cada homem o reflexo do seu próprio rosto”<sup>30</sup>. Poderíamos trocar espelho por “tela”, e teríamos assim o mesmo resultado na hipermodernidade.

Em um mundo fortemente marcado por estímulos sensoriais, a imagem atrai, magnetiza, seduz. Contudo, ao fazê-lo, ao oferecer-se no infinito mar virtual, faz emergir uma curiosa contradição, já mencionada *supra*: em um mundo cada vez mais obcecado por si mesmo, a nossa imagem está cada vez menos ligada aquilo que se é, mas ao que o outro vê, aquilo que se percebe. Este é um construto obviamente artificial. A imagem – especialmente aquela registrada pelas câmeras e difundida no ciberespaço - promove o produto que se deseja vender, a *mercadoria-homem*, corresponda ele ou não à realidade<sup>31</sup>. Aflora, aqui, a cultura de celebridades<sup>32</sup>, dos *realities-shows*, dos

---

<sup>29</sup> THACKERAY, William Makepeace. *Vanity Fair*. Planet Ebook.com, p. 121. <https://www.planetebook.com/free-ebooks/vanity-fair.pdf>. 3/10/20: “Vanity Fair is a very vain, wicked, foolish place, full of all sorts of humbugs and falsenesses and pretensions”. Tradução do autor.

<sup>30</sup> THACKERAY, William Makepeace. *Vanity Fair*. Planet Ebook.com, p. 19-20. <https://www.planetebook.com/free-ebooks/vanity-fair.pdf>. 3/10/20: “The world is a looking-glass, and gives back to every man the reflection of his own face”. Tradução do autor.

<sup>31</sup> “The proliferation of recorded images undermines our sense of reality. As Susan Sontag observes in her study of photography ‘Reality has come to seem more and more lyke what we are show by cameras’. We distrust our perceptions until the câmera verifies them. Photographic images provides us with the proof o four existence, without which we would find ir difficult even to reconstruct a personal history” (LASCH, Cristopher. *The Culture of Narcissism: American Life in na Age odf Diminishing Expectations*. Nova Iorque: W.W. Norton&Company, 1979, p. 48)

<sup>32</sup> “A era da celebridade para todos anunciada por Warhol chegou. Com seu quinhão de vazio: ser conhecido por nada, a não ser por ser conhecido, como se descobriu na

*influenciadores digitais*, verdadeiro *star system*<sup>33</sup> em que a imagem virou um produto dependente de constante renovação e reciclagem para permanecer atraente<sup>34</sup>.

## AS PERPLEXIDADES DO DIREITO EM TUTELAR O DIREITO DE IMAGEM NA CULTURA-TELA: COMO

---

França, com os primeiros participantes do Loft, que se tornaram conhecidos sem nenhum talento particular, a não ser o de se tornarem conhecidos. Mas com seu quinhão de sonho também, como fazem os programas que, de Star Ac' a Nouvelle Star, expõem claramente o jogo ao propor a seus participantes como se tornar uma estrela. Por certo, seu sucesso de audiência pode, uma vez passada a novidade da fórmula, declinar um pouco, mas seu poder de atração, em particular para os jovens que se candidatam aos milhares, diz bem que aí se toca em um fenômeno profundo. Se a estrelomania não pode ser separada do formidável inchaço da sociedade midiática, também não poderia ser explicada tão só por esse fator. A hipervisibilidade das pessoas revela o avanço do imaginário igualitário, o culto do sucesso e dos valores individuais, e ao mesmo tempo o poder da cultura psicológica que acompanha a dinâmica de hiperindividualização contemporânea. Fenômeno de massa, o interesse dirigido às celebridades é o sinal manifesto de uma necessidade de personalização no mundo impessoal do universo mercantil, bem como da expansão do domínio do consumível e da moda, com seu quinhão de sonho e de evasão individualista. Mas ele também permite recriar laços sociais, de tanto aparecer como objeto de troca e de conversação, cada um se definindo, se posicionando em relação aos diferentes estilos ilustrados por essas figuras do indivíduo-espetáculo” (LIPOVETSKY, 2011, pp. 85-86).

<sup>33</sup> “O que caracteriza o star-system em sua era hipermoderna é, de fato, sua expansão para todos os domínios: não mais apenas aqueles em que se estabeleceu, o cinema e depois o show biz, mas todas as formas de atividade. A política, a religião, a ciência, o business, a arte, o design, a moda, a imprensa, a literatura, a filosofia, o esporte, até a cozinha: hoje nada mais escapa ao sistema do estrelato. As estrelas florescem, sua imagem é difundida e planetarizada pelos jornais, pela televisão, pela internet. Todo o domínio da cultura se tornou uma economia do estrelato, um mercado de nome e sobrenome” (LIPOVETSKY, Gilles; SERROY, Jean. *Op. cit.*, p. 81-82).

<sup>34</sup> “A hipermodernidade democratizou ao extremo a possibilidade de celebração. Youtubers, blogueiros, membros de redes sociais, participantes de reality shows a respeito dos mais variados temas... a notoriedade está ao alcance de todos. Narciso se expõe ao mundo. O melhor estar objeto das preocupações do consumidor hipermoderno abrange a necessidade de romper a solidão do desconhecimento. A autoestima, tão apreciada e cultivada pelo consumidor em busca de sensações, implica em um desejo de ser reconhecido, de comunicar-se, de influenciar os rumos do mundo com seus comportamentos e impressões. A catarse ininterrupta, a constante expressão de sentimentos e emoções produz efeitos fugazes, que necessitam ser constantemente retroalimentados com mais exposição” (ROCHA, Luiz Augusto Castello Branco de Lacerda Marca da. *Op. cit.*, p. 1.407-1.408).

## ORDENAR UM MUNDO DIFUSO?

Como mencionado *supra*, o Direito reconhece a imagem pessoal como importante elemento da personalidade humana. A promoção e tutela da dignidade inalienável da pessoa humana, constitui o pilar estrutural sobre o qual se assenta toda a ordem jurídica institucionalizada. Contudo, os mecanismos de que dispõe o aplicador do direito mostram-se tímidos e insuficientes para a empresa, vez que sedimentados em premissas e padrões rígidos, que se tornaram terreno arenoso na hipermodernidade desafiadora.

A Constituição consagra (de modo mais teórico que efetivo) sua inviolabilidade, bem como assegura o direito à compensação em caso de dano, mecanismo, conforme se verá, pouco eficiente<sup>35</sup>. O Código Civil, por sua vez, foi tímido ao disciplinar os direitos da personalidade e particularmente acanhado ao abordar a imagem, em um único dispositivo, cuja redação, truncada e imperfeita, tem sido objeto de inúmeras críticas doutrinárias, havendo mesmo quem haja contestado sua constitucionalidade<sup>36</sup>.

Na insuficiência do tratamento normativo, doutrina e jurisprudência têm se esforçado num sentido de estabelecer limites para sua proteção, em especial quando haja a necessidade de ponderá-los com outros direitos fundamentais (como por exemplo, a frequente colisão com a liberdade de reportar fatos

---

<sup>35</sup> Constituição da República Federativa do Brasil, art. 5º, X: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

<sup>36</sup> Código Civil Brasileiro, art. 20: “Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais”. Para uma leitura sobre a suposta inconstitucionalidade do dispositivo, v. CARVALHO, Luís Gustavo Grandinetti Castanho de. *Direito à informação x direito à privacidade: o conflito de direitos fundamentais*. In: *Revista da AMAERJ*, n. 05, 2002.

jornalísticos). Assim, “pessoa notória”, “local público”, “consentimento tácito”, “pertinência do uso da imagem com o contexto dos fatos informados”, são argumentos frequentemente evocados e contestados<sup>37</sup>, objeto de infundáveis e acalorados debates e rios de tinta.

Contudo, se a verificação da razoabilidade, ou não, destes e outros parâmetros é evidentemente relevante para situações em que haja conflito entre interesses públicos e privados, dificuldade maior há quando a conduta capaz de vulnerar o direito parte de seu próprio titular. Nessa cultura em que a celebração instantânea é o objetivo e o destino, e rede virtual o meio e o caminho, inúmeros comportamentos espontâneos produzem consequências, por vezes, irreversíveis<sup>38</sup>, produzindo perplexidades. A mencionada irreversibilidade (em razão da impossibilidade de conter a propagação dos efeitos) torna, por vezes, inútil a pretensão reparatória. Além disso, o caráter suprafronteiriço do ciberespaço (ambiente em que tais lesões ocorrem em sua maioria) desafia a própria ideia de soberania interna, necessária para a imperatividade e coercitividade do Direito, exigindo instrumentos de cooperação e tratados internacionais, nem sempre

---

<sup>37</sup> Consistente crítica aos parâmetros do “local público” e da “pessoa notória” como suficientes à debilitação do direito de imagem encontramos em SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 3ªed. São Paulo: ATLAS, 2014, pp. 112-114.

<sup>38</sup> Dentre muitas tragédias cotidianas que ilustram a irreversibilidade da exposição em meios virtuais, é possível apresentar o caso ocorrido na Itália, em 2015, com a jovem Tiziana Canzone, de 31 anos, que, após enviar um vídeo íntimo a um restrito grupo de pessoas -dentre as quais seu namorado na ocasião -viu o mesmo repercutir de forma incontrolável, assumindo proporções avassaladoras. Não tendo sido a decisão da justiça napolitana – que ordenara a retirada dos vídeos dos *sites* em que foram expostos e sua desindexação de mecanismos de busca – suficiente para impedir a propagação de tais vídeos por outros meios, e não suportando os impactos desta notoriedade em sua vida pessoal, Tiziane acabou por tirar a própria vida. Para uma análise da hipervulnerabilidade dos direitos da personalidade (com ênfase especial na vida privada), permita-se sugerir ROCHA, Luiz Augusto Castello Branco de Lacerda Marca da; FILPO, Klever Paulo Leal. *Proteção do direito à vida privada na sociedade da hiperexposição: paradoxos e limitações empíricas*. In: *Revista Civilística.com* a.7.n.1, 2018. Disponível em: <http://civilistica.com/category/a-7-n-1-2018/>. Acesso em: 01.10.2020.

eficazes.

Além disso, a estrutura do raciocínio jurídico parte da premissa que a imagem *pertence* a seu titular, que possui interesse em resguardá-la. Mas o que fazer quando esta imagem só adquire significado na medida em que revelada, vorazmente consumida, desnudada aos olhos alheios? Que sentido teria uma imortalidade secreta, transformando *Dorian Gray* em um *Bendicó*<sup>39</sup> empalhado, para, ao final, partilhar do mesmo destino? Como proteger *Berzukhova* dos olhares alheios, se é justamente destes que ela necessita para tornar plena sua individualidade?

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O panorama da hipermodernidade descrito por Lipovetsky nos permite dissolver conceitos que se consideravam sólidos, remoldando-os à realidade atual. Esta, desafiadora, faz emergir um individualismo exacerbado, narcisista, desejoso se um ciclo ininterrupto prazeres que confirmam algum sentido a vidas marcadas pela apatia, que se alimenta de uma cultura-tela, voltada para a busca pelo reconhecimento e fama.

Neste contexto em que o transcendente se perdeu e que a fugacidade do tempo presente povoa o imaginário, os estímulos sensoriais se tornaram uma constante. Estes, no mais das vezes, se dão por meio de uma constante exposição de uma miríade infindável de imagens e, desse modo, o direito à própria imagem passa a gozar de uma nova importância na composição da personalidade.

Este texto pretendeu explorar algumas nuances adquiridas pelo direito à imagem nessa hipermodernidade

---

<sup>39</sup> No romance *Il Gattopardo* (O Leopardo), Bendicó é um dos cães do protagonista, o aristocrata siciliano Don Fabrizio Cobera, Príncipe de Salina, personagem importante nas primeiras fases da história. Ao fim do texto, muitos anos após a morte do protagonista, um Bendicó empalhado e esquecido empoeirado em um canto perdido da casa é descartado por uma das filhas (já idosa) do nobre, sendo arremessado no pátio da propriedade e dissolvendo-se em pó.



desorientadora. Se tentou mostrar que os elementos nos quais supostamente se desdobra revelam seus novos papéis, que ultrapassam os limites aos quais era naturalmente associado. Intentou ainda apontar para as inconsistências e a insuficiência dos mecanismos jurídicos utilizados para a tutela da personalidade humana. Em suma, o propósito destas linhas foi despertar reflexões que permitam ao jurista adaptar-se a esta sociedade tão desafiadora e, ao mesmo tempo tão rica, que dele exige respostas capazes de orientar a solução de demandas complexas, para as quais o rígido dogmatismo não é bastante.



## REFERÊNCIAS

- BAUMAN, Zygmunt. *Vida Para Consumo: A transformação das pessoas em mercadoria*. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- \_\_\_\_\_. *O Mal-Estar da Pós Modernidade*. Trad. Mauro Gama, Cláudia Martinelli Gama; revisão técnica Luís Carlos Fridman. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.
- CARVALHO, Luís Gustavo Grandinetti Castanho de. *Direito à informação x direito à privacidade: o conflito de direitos fundamentais*. In: *Revista da AMAERJ*, n. 05, 2002.
- CHAVES, Antônio. *Direito à própria imagem*. In: *Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo*, 67, 45-75. Recuperado de <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66643>. Acesso em: 26.09.2020.
- FACHIN, Luiz Edson. *Pessoa, sujeito e objetos: Reflexões sobre responsabilidade, risco e hiperconsumo*. In: TEPE-DINO, Gustavo et. all. *Diálogos Sobre Direito Civil, v. III*. Rio de Janeiro: RENOVAR, 2012.

- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil, v. 1 – Parte Geral e LINDB*. 16ªed. Salvador, ed. Podium 2018.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo Curso de Direito Civil, v.1 Parte Geral*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- KONDER, Carlos Nelson. *Privacidade e corpo: convergências possíveis*. In: *Pensar (UNIFOR)*, v. 18, p. 352-398, 2013, disponível em <http://ojs.unifor.br/index.php/rpen/article/view/2696/pdf>. Acesso em: 30.09.2020.
- LASCH, Christopher. *The Culture of Narcissism: American Life in na Age of Diminishing Expectations*. Nova Iorque: W.W. Norton&Company, 1979.
- LIPOVETSKY, Gilles; SERROY, Jean. *A Cultura-mundo. Resposta a uma sociedade desorientada*. Trad. Maria Lúcia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.
- LIPOVETSKY, Gilles; CHARLES, Sébastien. *Os Tempos Hipermódernos*. Trad. Luís Filipe Sarmiento. Lisboa: Edições 70, 2015.
- LIPOVETSKY, Gilles. *A Felicidade Paradoxal: Ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo*. Trad. Patrícia Xavier. Lisboa: Edições 70, 2017.
- 
- \_\_\_\_\_. *A Era do Vazio: ensaios sobre o individualismo contemporâneo*. Trad. Therezinha Monteiro Deutsch. Barueri: Manole, 2005.
- ROCHA, Luiz Augusto Castello Branco de Lacerda Marca da. *Sociedade de hiperconsumo, cultura-mundo e privacidade: a tutela da vida privada e o pensamento de Gilles Lipovetsky* In: *RJLB - REVISTA JURÍDICA LUSO-BRASILEIRA*, v. a.5 n.01, 2019. Disponível em: [http://www.cidp.pt/revis-tas/rjlb/2019/1/2019\\_01\\_1393\\_1414.pdf](http://www.cidp.pt/revis-tas/rjlb/2019/1/2019_01_1393_1414.pdf). Acesso em: 29.09.2020.
- ROCHA, Luiz Augusto Castello Branco de Lacerda Marca da;

- ALMEIDA, Andréia Fernandes. *A dignidade da pessoa humana no direito a ser alguém? Notas sobre a importância jurídica do sobrenome e sua transição para a tutela do direito à identidade*. In: PESSÔA, Ulisses; SANTOS, Leonardo; CIOTOLA, Marcelo.. (Org.). *O Neo-constitucionalismo à luz da sociedade contemporânea: desafios e perspectivas*. 1ed. Belo Horizonte: Editar, 2017.
- ROCHA, Luiz Augusto Castello Branco de Lacerda Marca da; FILPO, Klever Paulo Leal. *Proteção do direito à vida privada na sociedade da hiperexposição: paradoxos e limitações empíricas*. In: *Revista Civilística.com* a.7.n.1, 2018. Disponível em: <http://civilistica.com/category/a-7-n-1-2018/>. Acesso em: 01.10.2020.
- SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 3ªed. São Paulo: ATLAS, 2014.
- SIBILLIA, Paula. *O show do eu: a intimidade como espetáculo*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 2016.
- THACKERAY, William Makepeace. *Vanity Fair*. Planet Ebook.com. Disponível em: <https://www.planetebook.com/free-ebooks/vanity-fair.pdf>. Acesso em: 04.10.2020.